



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.013030/2001-57
Recurso nº : 129.631
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : S.A. FÁBRICA DE TECIDOS MARIA CÂNDIDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.522

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - RECURSO - O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância, não se conhecendo do apelo interposto após o prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. FÁBRICA DE TECIDOS MARIA CÂNDIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.013030/2001-57
Acórdão nº : 103-21.522

Recurso nº : 129.631
Recorrente : S.A. FÁBRICA DE TECIDOS MARIA CÂNDIDA

RELATÓRIO

S.A. FÁBRICA DE TECIDOS MARIA CÂNDIDA, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que considerou procedente os lançamentos que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a reflexa de Imposto de Renda na Fonte, relativamente ao ano calendário de 1994.

Tempestivamente impugnado o feito fiscal, foi prolatada a decisão de primeiro grau administrativo, conforme decisão de fls. 26/35, quando as exigências iniciais foram consideradas parcialmente procedentes, uma vez excluído o lançamento relativo a Contribuição Social sobre o lucro, que foi objeto de recurso de ofício, para exame neste mesmo período de sessões.

O julgado ora recorrido foi cientificado ao sujeito passivo em 06/setembro/2001, conforme AR de fls.39, e o recurso foi protocolizado em 11/outubro/2001, como consta às fls. 40.

As razões de discordância foram alinhadas na peça recursal, de fls. 41/43 e feito o arrolamento de bens, conforme consignado às fls. 40 e documento de fls. 44. Observou a autoridade preparadora que o processo não passou pela análise do arrolamento de bens, uma vez que, provavelmente, não haveria julgamento do mérito pela intempestividade do recurso (fls. 49).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.013030/2001-57
Acórdão nº : 103-21.522

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Como se depreende do relatório, a ora recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau em 06 de setembro de 2.001, uma quinta feira, sendo sexta feira feriado nacional, tendo iniciada a contagem do prazo para interposição do recurso no dia 10 seguinte, uma segunda feira. A petição, que daria continuidade ao litígio, foi protocolizada em 11 de outubro de 2.001, fora do trintídio legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que teve seu término no dia 09 de outubro de 2.001, uma terça feira.

Dispõe este artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, que "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Assim, por imperativo legal, perde o contribuinte a oportunidade de ver apreciadas em segundo grau administrativo suas razões de inconformismo com as exigências destes autos.

Como os prazos, definidos em norma cogente são peremptórios e preclusivos, sua perda impede o conhecimento das razões recursais.

Assim, voto por não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

